

Por despacho de 11:

António Lopes Cristo, guarda-fios jornalista do cantão n.º 14 do distrito da Guarda — transferido, por conveniência de serviço, para o cantão n.º 22 do mesmo distrito.

Por despachos de 13:

Aida Ferreira Pinto Basto, encarregada da estação telégrafo-postal de Vila da Feira — concedida licença de trinta dias, nos termos legais, ficando substituída pela sua proposta e devendo os respectivos emolumentos e selo, na importância de 3\$710 réis, ser-lhe descontados no seu vencimento nos termos da alínea a) do n.º 2 do § único do artigo 2.º, do decreto de 16 de Junho de 1911.

Josias Joaquim de Bastos, primeiro aspirante do quadro telégrafo-postal — concedida licença de trinta dias, para tratamento e como prorrogação da anterior, devendo os respectivos emolumentos e selo, na importância de 3\$710 réis ser-lhe descontados no seu vencimento nos termos da alínea a) do n.º 2, § único, do artigo 2.º do decreto de 16 de Junho de 1911, já citado.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 15 de Abril de 1912.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 83, de 9 do corrente pág. 1:294, onde se lê:

«Augusto Nunes Varelas, primeiro aspirante, coadjuvante do chefe dos serviços dos Correios e Telégrafos do distrito de Aveiro», deve ler-se:

«Augusto Nunes Varela, etc.».

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 15 de Abril de 1912.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Abril 6

Câncio dos Santos Peres — exonerado do cargo de pagador de 2.ª classe do quadro privativo do Ministério do Fomento, de que não chegou a tomar posse, por ter sido nomeado segundo praticante da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 11 do corrente mês).

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 15 de Abril de 1912.—Pelo Chefe da Repartição, *António Ortigão Peres*.

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848, e decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver Augusto César Borges Seara requerido o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido pai Narciso Borges Seara, que era prático na Estação Transmontana de Fomento Agrícola, de Mirandela. (Processo n.º 2:156).

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento, ou a parte dele, requeira pela 6.ª Direcção, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 15 de Abril de 1912.—Pelo Chefe, *António Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

Atendendo ao que me foi exposto pelos agricultores das Ilhas de S. Tomé e Príncipe, e bem assim que a repatriação dos serviços se está fazendo com toda a regularidade, pelo que cessaram as razões que motivaram o disposto nos artigos 14.º, § único, n.º 1.º e 17.º, n.º 1.º do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, nos termos do § único do referido artigo 17.º e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 3.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os contractos e recontractos de indígenas para servirem nas Ilhas de S. Tomé e Príncipe podem ser feitos por períodos de três anos, devendo ser aprovados aqueles que tenham sido realizados, por esse período, na província de Moçambique, desde que o curador entenda que o foram de boa fé.

Art. 2.º Os contractos para aprendizagem de artes e officios poderão ser feitos pelo prazo de cinco anos.

Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

6.ª Repartição

Despachos effectuados na data abaixo indicada

Por portarias de 11 do corrente:

Joaquim Pedro Gomes de Almeida — primeiro condutor do máquinas n.º 514 — nomeado para servir no vapor *Vilhena* como maquinista, com o vencimento estabelecido nas tabelas orçamentais da província do Angola.

Lo Apou-loncane da capitania dos portos e policia maritima de Macau — aposentado nos termos do n.º 4.º do § 2.º de artigo 1.º da carta de lei de 28 de Junho de 1864 e do artigo 278.º do regulamento da mesma capitania de 3 de Novembro de 1909, com a pensão annual de 53\$760 réis, correspondente à totalidade do respectivo ordenado de categoria.

Sin-Acau-cabeça de loncane da capitania dos portos e policia maritima de Macau — aposentado nos termos do n.º 4.º, do § 2.º, do artigo 1.º da carta de lei de 28 de Junho de 1864 e do artigo 278.º do regulamento da mesma capitania de 3 de Novembro de 1909, com a pensão annual de 76\$800 réis correspondente à totalidade do respectivo ordenado de categoria.

Direcção Geral das Colónias, em 15 de Abril de 1912.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

8.ª Repartição

Despacho na data abaixo mencionada

Por portaria de 11 do corrente mês:

Exonerado, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço nas colónias, pela respectiva Junta de Saúde, em sua sessão de 28 de Março último, o aspirante-médico das colónias, graduado em alferes, António Casimiro Pereira de Carvalho.

Direcção Geral das Colónias, em 13 de Abril de 1912.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

2.ª Repartição

Tendo o terceiro official, adido, da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, António Martins Pinto Lial, dado quarenta e três faltas ao serviço da sua Repartição, consecutivas e não justificadas, e transferido a sua residência sem prévia autorização ou conhecimento do Director Geral, infringindo assim o disposto no artigo 10.º, § 5.º, do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, o que deu lugar a não poderem ser cumpridos os artigos 151.º e 154.º do decreto de 13 de Agosto de 1902;

Considerando que o mesmo terceiro official foi avisado, por meio de aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 70, de 25 de Março findo, para comparecer na mencionada Direcção Geral de Fazenda das Colónias, no prazo máximo de dez dias, sob pena de demissão, não tendo até hoje comparecido nem justificado a sua ausência;

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 4.º, da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar que o referido terceiro official, adido, da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, António Martins Pinto Lial, seja demittido por abandono do lugar.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 13 de Abril de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Despachos effectuados na seguinte data

Por decreto de 13 do corrente mês:

José Vicente Deucalião Aurélio Egas Dias — aposentado no lugar de segundo official da Repartição Superior de Fazenda do Estado da Índia, com a pensão annual de 300\$000 réis, correspondente à totalidade do seu vencimento de categoria, nos termos do artigo 6.º, n.º 4.º, do decreto de 20 de Setembro de 1906.

Em portaria da mesma data:

Miguel Lourenço Aleixo Carmo de Sá, segundo official da Repartição Superior de Fazenda da província de Timor — transferido, por conveniência de serviço, para idêntico lugar na Repartição Superior de Fazenda do Estado da Índia.

Por terem saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 86, de 12 do corrente, novamente se publica o seguinte despacho:

Por portaria de 30 de Janeiro último:

José Fernandes da Cunha, primeiro official da Repartição Superior de Fazenda da província de Angola — concedidos sessenta dias de licença registada. Pagou os respectivos emolumentos e adicionais.

Direcção Geral da Fazenda das Colónias, em 15 de Abril de 1912.—O Director Geral, *Eusébio da Fonseca*.

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Proposta de lei

Artigo 1.º Fica prorrogado até 30 de Junho próximo o prazo estabelecido nos artigos 39.º e 169.º da lei de 20 de abril de 1911, para as misericórdias, irmandades ou confrarias e outras corporações de assistência e beneficência harmonizarem os seus estatutos com as disposições daquela lei.

§ único. O disposto neste artigo é applicável àquelas corporações que, por motivo atendível, não cumpriram as instruções da portaria do Ministério da Justiça de 11 de Novembro de 1911, publicada no *Diário do Governo* de 20 do mesmo mês.

Art. 2.º Até 31 de Dezembro de 1914 é isento do

imposto de selo e dos direitos de mercê e emolumentos o processo para a aprovação dos estatutos das corporações encarregadas do culto a que se referem os artigos 17.º, 18.º, 22.º e 23.º da lei de 20 de Abril de 1911, o qual corre exclusivamente pelo Ministério da Justiça, e bem assim o da reforma dos compromissos das entidades mencionadas nos artigos 39.º e 169.º da mesma lei.

§ 1.º O processo para a reforma dos compromissos a que alude a segunda parte deste artigo, fica apenas sujeito ao pagamento do emolumento fixo de 5\$000 réis, exceptuando-se, porém, o daquelas corporações cujo rendimento anual seja inferior a 150\$000 réis, que será gratuito.

§ 2.º Do emolumento de 5\$000 réis, a que se refere o parágrafo anterior, pertencerão três quintos à secretaria do Governo Civil e dois quintos entrarão na Caixa Geral de Depósitos, por meio de guia, assinada pelo Governador Civil e à ordem do Ministério da Justiça, para serem applicados à obra de preservação dos menores em perigo moral, a que se refere o n.º 2.º do artigo 104.º da lei de 20 de abril de 1911.

Art. 3.º Os ministros da religião católica pensionistas do Estado devem permanecer no exercício das suas funções cultuais e paroquiais e residir na sede dos respectivos benefícios, sob pena de perda da pensão e demais benefícios materiais do Estado.

§ único. O Ministro da Justiça poderá conceder licença aos ministros da religião católica, pensionistas do Estado, para se ausentarem dos seus cargos.

Art. 4.º O serviço, já prestado ou a prestar, na Comissão Central de Execução da Lei da Separação, de 20 de Abril de 1911, pelos membros da mesma comissão, que forem funcionários públicos de qualquer qualidade ou categoria, é considerado como exercício efectivo dos respectivos cargos desses funcionários, para todos os efeitos, e determinadamente para os da sua antiguidade, promoção e vencimento de ordenados e gratificações correspondentes aos seus logares.

§ único. A disposição deste artigo será applicada também aos mais funcionários de que trata a portaria do Ministério da Justiça, de 6 de Janeiro de 1912, publicada no *Diário do Governo* n.º 8, de 10 do mesmo mês.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério da Justiça, em 15 de Abril de 1912.—O Ministro da Justiça, *António Caetano Macieira Júnior*.

TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Recurso n.º 13:881, em que é recorrente o secretário de finanças do concelho de Felgueiras, e recorrido o delegado do Procurador da República na comarca de Felgueiras. Relator o Ex.º vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Menezes.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Administrativo, conformando-se com o parecer do Ministério Público, em negar provimento no recurso, interposto pelo secretário de finanças do concelho de Felgueiras, da sentença do juiz da comarca respectiva, que confirmou o despacho do delegado do Procurador da República, na liquidação da contribuição de registo devida por D. Beatriz Pinto da Cunha.

Falecera em 1906 José Ferreira Pinto Lira, deixando por testamento o usufruto da herança à irmã D. Emilia Ferreira Pinto, e a propriedade da sobrinha D. Beatriz; no mesmo ano se liquidaram os direitos de transmissão do usufruto, ficando pendente o processo, quanto à transmissão da propriedade, até se consolidarem os dois domínios, fl. 22; em Dezembro de 1911, pretendendo D. Beatriz alienar um crédito de 2:200\$000 réis, herdado daquelle seu tio, Pinto Lira, e antecipar o pagamento do respectivo imposto de transmissão, visto subsistir ainda o usufruto, requereu a liquidação adicional, que o secretário de finanças effectuou nos termos da última hipótese do artigo 9.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, applicando a taxa de 15 por cento, fl. 26; mandou o delegado do Procurador da República reformar a liquidação, e applicar a taxa de 16,25 por cento, conforme os artigos 2.º e 5.º, segunda parte, do decreto de 24 de Maio de 1911, fl. 27 v.; o juiz de direito confirmou o despacho em recurso do secretário de finanças, e mandou devolver o processo à repartição no prazo de quarenta e oito horas, fl. 40; e contra estas decisões alega o recorrente:

— que não havia razão para os autos baixarem, emquanto não estivesse resolvida definitivamente a dúvida em que se fundava o recurso interposto; era applicável a lei vigente ao tempo da transmissão da propriedade da herança, em 1906, atento o disposto nos artigos 483.º, 1743.º, 1778.º *fine*, 2009.º e 2011.º do Código Civil, e 72.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899; essa lei estabelecia a taxa de 15 por cento, segundo o decreto de 10 de Janeiro e lei de 3 de Março de 1895, e regulamento de 23 de Dezembro de 1899, e por ela se devia liquidar o imposto antecipado, conforme os acordãos do Supremo Tribunal Administrativo de 8 de Julho e 19 de Agosto de 1896, e 24 de Fevereiro de 1897, no *Diário do Governo* n.ºs 61, 62 e 104 de 1897; o decreto de 24 de Maio de 1911 não faz excepção às regras do Código Civil, nem pode applicar-se às transmissões operadas antes dele, porque não tem efeito retroactivo, como se infere do seu artigo 5.º, e do § 2.º do artigo 18.º; havendo na repartição, pendente de futuras liquidações, trezentos e